SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/13

Institui a obrigatoriedade dos veículos de transporte escolar exibirem um número de telefone para reclamações pintadas em suas carrocerias e estabelece a obrigatoriedade do cadastramento destes veículos nas escolas privadas, no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os veículos de transporte escolar, autorizados a operar no Município, deverão exibir um número de telefone oficial para reclamações pintado nas partes laterais e traseira de suas carrocerias.

Art. 2º - As escolas particulares do município de Salvador deverão manter em seus arquivos o cadastramento dos veículos ou cooperativa de veículos que realizam o transporte escolar dos alunos matriculados.

Art. 3° - No cadastramento de que trata o art. 2° deverão constar os seguintes dados:
I – qualificação completa do condutor do veículo contendo: nome, endereço, telefone, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, observando-se o prazo de validade;
II – descrição completa do veículo com a capacidade de lotação;
III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do DETRAN-BA.

§ 1º Deverá ser mantido sempre no veículo a declaração do autorizatário informando o número de alunos e professores transportados por turno de cada instituição de ensino e a lista de passageiros transportados.

§ 2º Não será inscrito no cadastramento aquele que tiver cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

Art. 4º - Em caso de cooperativa de veículos, estas deverão apresentar os seguintes documentos:
I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
II – Registro na Organização das Cooperativas do Estado da Bahia;
III – Ata da Assembleia Geral de Constituição, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia; e
IV- Listagem nominal dos cooperativistas, observando o disposto nos incisos I, III e § 2º do art.

Art. 5º - O condutor do veículo deverá prestar declaração anual ao estabelecimento de ensino de que se encontra regularmente habilitado junto ao órgão competente, não havendo qualquer fato impeditivo para o exercício da atividade de transporte escolar

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao número do telefone que receberá as eventuais reclamações.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é facilitar o controle dos veículos que atuam no transporte escolar na cidade, obrigando a todas as escolas a manterem um cadastro atualizado dos veículos que realizam o serviço e enfoca o problema da segurança no transporte escolar.

Com o cadastramento dos veículos realizado nas escolas busca-se auxiliar o poder público a exercer uma melhor fiscalização; se verifica diariamente, através da imprensa, a ocorrência de inúmeros acidentes envolvendo veículos irregulares.

Com um numero OFICIAL - *Disque Denúncia Transporte Escolar* pintado na carroceria dos veículos de transporte escolar auxiliará a população para que possa transmitir à autoridade municipal suas denúncias quanto ao serviço prestado, agindo assim como uma importante ajuda na fiscalização que compete ao Município.

Trata-se de providências de fácil implementação, mas que, apesar da simplicidade, deverão contribuir enormemente para o aumento da segurança das crianças que utilizam esse transporte, evitando que tenhamos que lamentar a perda de vítimas inocentes.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES